



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PL-075/21

PROJETO Nº 075/21  LEI  RESOLUÇÃO

Autor: Ver. Lelei da Antaresca

Ementa: "Institui o Programa Agente Cidadão no Município de Santa Luzia e o declara como serviço de utilidade pública."

DATA	HISTÓRICO
28/04/21	Protocolo
29/04/21	Leitura / Distribuição
03/05/21	Reunião Comissão - Postergada apresentação do Relatório
17/05/21	Reunião Comissão - Aprovada com Emenda
18/05/21	1ª Discussão e Votação - Aprovada Emenda - 14 Votos Aprovada PL-075 - 14 Votos
25/05/21	2ª Discussão e Votação - Aprovada Emenda 11 Votos Aprovada PL-075 - 13 Votos
19/06/21	Protocolado M.Veto nº 072/2021.
29/06/21	M.Veto repetido com 14 Votos - Encaminhada ofício CMSC nº 206/2021 ao Executivo.

PROPOSIÇÃO Nº 103/2021  RESOLUÇÃO Nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## Lei nº 4.288, de 05 de julho de 2021.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:



*“Institui o Programa Agente Cidadão no município de Santa Luzia e o declara como serviço de utilidade pública.”*

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Agente Cidadão no Município de Santa Luzia.

Parágrafo único. O Programa Agente Cidadão é instituído para atendimento aos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a necessidade da administração municipal em oferecer ao cidadão, mecanismos de avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação em relação aos serviços públicos prestados.

**Art. 2º** O Programa tem por objetivo o monitoramento da qualidade dos serviços públicos com a participação de cidadãos, por meio telefônico e eletrônico de forma voluntária e espontânea.

**Art. 3º** Fica declarado como serviço de utilidade pública o Programa Agente Cidadão, visando atender aos interesses do cidadão da cidade de Santa Luzia.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Vereador Wander Carvalho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG nº 146/2021

Santa Luzia-MG, 25 de maio de 2021.

Assunto: Promulgação da Lei.

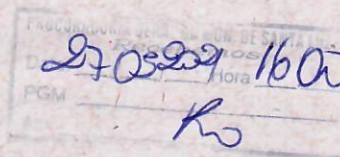
CÓPIA

Exmo. Sr. Prefeito,

- 1- Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a Proposição de Lei nº 103/2021 que ***"Institui o Programa Agente Cidadão no município de Santa Luzia e o declara como serviço de utilidade pública."*** De autoria do Vereador Lelei da Autoescola.
- 2- Texto principal alterado por emenda de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
- 3- Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

  
Vereador Wander Carvalho  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira  
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## **“Proposição de Lei nº 103, de 25 de maio de 2021.”**

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

*“Institui o Programa Agente Cidadão no município de Santa Luzia e o declara como serviço de utilidade pública.”*

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Agente Cidadão no Município de Santa Luzia.

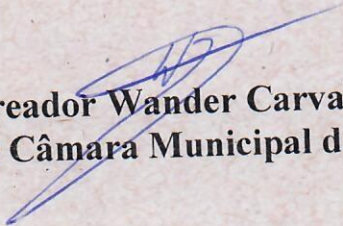
Parágrafo único. O Programa Agente Cidadão é instituído para atendimento aos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a necessidade da administração municipal em oferecer ao cidadão, mecanismos de avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação em relação aos serviços públicos prestados.

**Art. 2º** O Programa tem por objetivo o monitoramento da qualidade dos serviços públicos com a participação de cidadãos, por meio telefônico e eletrônico de forma voluntária e espontânea.

**Art. 3º** Fica declarado como serviço de utilidade pública o Programa Agente Cidadão, visando atender aos interesses do cidadão da cidade de Santa Luzia.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Vereador Wander Carvalho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 075/2021**

**Ementa:** Institui o Programa Agente Cidadão no Município de Santa Luzia e o declara com serviço de utilidade pública.

**A – Da síntese e análise do Projeto**

Trata-se de proposição apresentada pelo Legislativo, de autoria do vereador Lelei da Autoescola que tem por finalidade instituir Programa Agente Cidadão no Município

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo permitir a adoção de medidas mitigadoras e/ou sanadoras para questões relevantes sobre a ótica do cidadão, com alinhamento das prioridades de gestão com a prioridades dos cidadãos.

**B – Da Legalidade e Competência**

Primeiramente, sob o prisma da iniciativa para elaboração deste, tem-se que o Art. 30, I, da Carta Fundamental dispõe ser competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local. De certo, neste fundamento, o presente PL cumpre o requisito que autoriza o município legislar sob a matéria em comento, justamente por revestir-se de inequívoco interesse local.

Todavia, não se pode olvidar que, nos termos da Lei Orgânica do Município, matérias que venham criar, organizar e/ou definir atribuições à órgãos e entidades da administração pública, ressalvadas aquelas relacionadas à Defensoria do povo, são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme claramente disposto no art. 50, inciso III, in verbis:

*Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública;*

O Projeto de Lei apresentado traz em seu bojo uma redação que, inequivocamente, define atribuições para secretaria municipal de governo, o que foge da competência do Legislativo.

Desta forma, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como a fim de adequar o texto ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, de forma que não haja interferência nas atividades administrativas típicas do Executivo.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

**EMENDA Nº 01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 075/2021.**

**Ementa:** Suprime o art. 2º do Projeto de lei nº 075/2021 e acresce o art.5º

**Art. 1º.** Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei nº 075/2021

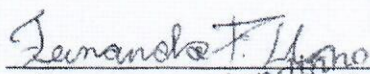
**Art. 2º.** Acresce o art. 5º ao do Projeto de Lei nº 075/2021

“Art. 5º.”. O Executivo regulamentará essa Lei no que couber.”

**CONCLUSÃO**

Diante de toda análise, tem-se que o Projeto de Lei nº 075 de 2021, com a emenda apresentada atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Santa Luzia- MG, 17 de maio de 2021

  
\_\_\_\_\_  
Nandinho

NANDINHO  
Matrícula 3339  
Câmara Municipal de Santa Luzia

Relator Suplente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER N° 104/2021

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação; e Administração Pública, analisaram o **Projeto de Lei n° 075/2021** que **"Institui o Programa Agente Cidadão no Município de Santa Luzia e o declara com serviço de utilidade pública."** De autoria do Vereador Lelei da Autoescola, e a **Emenda n° 001 ao PL. 075/2021** de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

### RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o autor do Projeto que manifestou e solicitou a colaboração dos nobres pares. Em seguida, o Presidente passou a palavra para o suplente de Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que discorreu sobre o projeto em tela fazendo a leitura do Relatório de apreciação apresentando uma emenda, manifestando pela Constitucionalidade e Legalidade, bem como o devido prosseguimento do referido Projeto com a devida alteração.

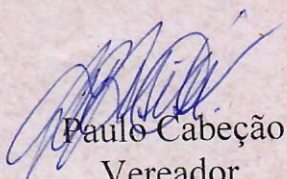
Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros das Comissões de mérito Competentes, que discorreram sobre o projeto e a alteração proposta por emenda e manifestaram seus votos favoráveis à Emenda n° 001 ao Projeto de Lei 075/2021, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e o Projeto de Lei n° 075/2021, seguindo o relatório.

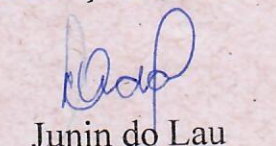
Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.

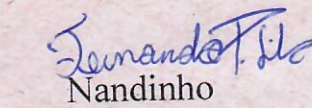
**VOTO:** Assim, diante do exposto, segue a **Emenda n° 001 ao PL. 075/2021 e o Projeto de Lei n° 075/2021**, para o Plenário para Discussão e Votação.

Este é o parecer,  
Sala das Sessões, 17 de maio de 2021.

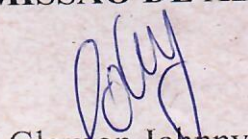
### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

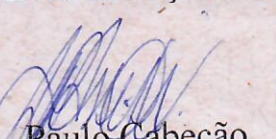
  
Paulo Cabeção  
Vereador  
(Presidente)

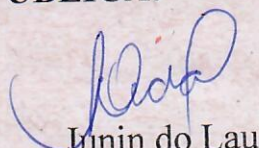
  
Junin do Lau  
Vereador  
(Vice-Presidente)

  
Nandinho  
Vereador  
(Suplente Relator)

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

  
Glayson Johnny  
Vereador  
(Presidente)

  
Paulo Cabeção  
Vereador  
(Vice-Presidente)

  
Junin do Lau  
Vereador  
(Relator)

## Vinicius Barbosa

---

**De:** Vinicius Barbosa <vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 18 de maio de 2021 09:10  
**Para:** 'André Luiz Leite Nunes'; 'cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'Ernane Guimarães dos Santos'; 'Glayson Johnny Gonçalves Coelho'; 'Vereador Henry Santos'; 'Ilacir Bicalho de Barros'; 'Vereador Ivo Da Costa Melo'; 'Junio Vidal Maia'; 'Wellerson Lucio Maciel'; 'Vanderlei Gonçalves Coelho'; 'Luiza Maria Ferreira Pinto'; 'Fernando Pereira da Silva'; 'Paulo Henrique Paulino e Silva'; 'Paulo Henrique de Assis'; 'Paulo Adenizete Dis'; 'Wagner de Andrade Pereira'; 'Wander Rosa de Carvalho Júnior'; 'Paulo Paulino e Silva'; 'paulohpes@gmail.com'  
**Cc:** rosepessoa.procuradoria@cmsantaluzia.mg.gov.br  
**Assunto:** Parecer e Emenda 001 ao PL 075/2021  
**Anexos:** PL 075\_21 - Emenda 01 e Parecer.pdf; image003.jpg

Bom dia!

Segue, em anexo, a emenda 001 ao PL 075/2021, contida no parecer da comissão de legislação, justiça e redação.

Atenciosamente,



### CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG

Rua Direita, 750 Centro - CEP 33010-000  
Santa Luzia - MG  
Telefone: (31)3641-7422  
E-mail: ouvidoria@cmsantaluzia.mg.gov.br

---

Vinicius Barbosa – Assistente do Secretário Geral  
Tel.: 3641-4527 / [vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br](mailto:vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br)



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 075/2021**

**Ementa:** Institui o Programa Agente Cidadão no Município de Santa Luzia e o declara com serviço de utilidade pública.

**A – Da síntese e análise do Projeto**

Trata-se de proposição apresentada pelo Legislativo, de autoria do vereador Lelei da Autoescola que tem por finalidade instituir Programa Agente Cidadão no Município

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo permitir a adoção de medidas mitigadoras e/ou sanadoras para questões relevantes sobre a ótica do cidadão, com alinhamento das prioridades de gestão com a prioridades dos cidadãos.

**B – Da Legalidade e Competência**

Primeiramente, sob o prisma da iniciativa para elaboração deste, tem-se que o Art. 30, I, da Carta Fundamental dispõe ser competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local. De certo, neste fundamento, o presente PL cumpre o requisito que autoriza o município legislar sob a matéria em comento, justamente por revestir-se de inequívoco interesse local.

Todavia, não se pode olvidar que, nos termos da Lei Orgânica do Município, matérias que venham criar, organizar e/ou definir atribuições à órgãos e entidades da administração pública, ressalvadas aquelas relacionadas à Defensoria do povo, são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme claramente disposto no art. 50, inciso III, in verbis:

*Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública;*

O Projeto de Lei apresentado traz em seu bojo uma redação que, inequivocamente, define atribuições para secretaria municipal de governo, o que foge da competência do Legislativo.

Desta forma, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como a fim de adequar o texto ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, de forma que não haja interferência nas atividades administrativas típicas do Executivo.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

**EMENDA Nº 01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 075/2021.**

**Ementa:** Suprime o art. 2º do Projeto de lei nº 075/2021 e acresce o art.5º

**Art. 1º.** Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei nº 075/2021

**Art. 2º.** Acresce o art. 5º ao do Projeto de Lei nº 075/2021

**“Art. 5º.”.** O Executivo regulamentará essa Lei no que couber.”

**CONCLUSÃO**

Diante de toda análise, tem-se que o Projeto de Lei nº 075 de 2021, com a emenda apresentada atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Santa Luzia- MG, 17 de maio de 2021


*Demianho F. Mano*













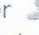

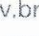
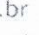


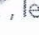



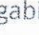







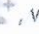



NANDINHO  
Metrícula 3339  
Relator  
Câmara Municipal de Santa Luzia



Relator Suplente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

## Parte 1 - Projetos que deram entrada - Lido 29.04.2021

RP

Rosimeire Pessoa   
29/04/2021 16:00

Para andreleite106@gmail.com , andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteandreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br , cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetecriatianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br , dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetedudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteglaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br , henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br , ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetejunindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br , junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteleleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteleleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabineteleuizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br , luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetenandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetepaulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetepaulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetepaulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br , paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
paulobigodinhovereador@gmail.com , paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetewaguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,  
gabinetewandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br 

Cópia Vinicius Barbosa , Gilmara Mouraria 

MSG 039\_21.pdf~2,3 MB

MSG 040\_21.pdf~2,2 MB

MSG 041\_21.pdf~4,5 MB

MSG 042\_21.pdf~1,6 MB

MSG 043\_21.pdf~1,9 MB

PL. 075.2021.pdf~852 KB

PL. 074.2021.pdf~5,6 MB

PL. 073.2021.pdf~4,0 MB

PL. 072.2021.pdf~5,1 MB

PL. 071.2021.pdf~3,3 MB

MV - 038.2021.pdf~3,7 MB

Baixar todos os anexos

Enviar todos para o skybox

Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSL

PROJETO DE LEI <sup>075</sup> /2021

Institui o Programa Agente Cidadão no município de Santa Luzia e o declara como serviço de utilidade pública.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, aprova :

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Agente Cidadão no Município de Santa Luzia.

Parágrafo único. O Programa Agente Cidadão é instituído para atendimento aos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a necessidade da administração municipal em oferecer ao cidadão, mecanismos de avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação em relação aos serviços públicos prestados.

**Art. 2º** O Programa Agente Cidadão será executado pela Secretaria Municipal de Governo, com a colaboração de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 3º** O Programa tem por objetivo o monitoramento da qualidade dos serviços públicos com a participação de cidadãos, por meio telefônico e eletrônico de forma voluntária e espontânea.

**Art. 4º** Fica declarado como serviço de utilidade pública o Programa Agente Cidadão, visando atender aos interesses do cidadão da cidade de Santa Luzia.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Presidência 2015  
Câmara Munic. de Santa Luzia-MG, C.M.S.L.  
28-Abr-2021-14:19-006270-2/6



## JUSTIFICATIVA

Exmo. Presidente,

Tenho a honra de apresentar a ,essa Egrégia Casa, para apreciação dos Ilustres Pares, o Projeto de Lei que “Institui o Programa de Agente Cidadão e declara como serviço de utilidade pública no Município de Santa Luzia”.

A administração pública municipal deve refletir, de forma sintonizada e coerente, com as necessidades e as oportunidades que se almeja desenvolver durante a gestão.

O Agente Cidadão permitirá a adoção de medidas mitigadoras e/ou sanadoras para questões relevante sobre a ótica do cidadão, com alinhamento das prioridades de gestão com a prioridades dos cidadãos

A instituição formal e oficial do Programa de Agente Cidadão conferirá confiança nas inter-relações entre o cidadão e o Município.

Deve-se considerar que um programa oficial e formalmente aprovado demandará o engajamento dos órgãos e estruturas internas da municipalidade, estimulando a participação e o comprometimento com os objetivos propostos pelo programa.

Sendo um meio de escuta do cidadão , e simultaneamente de informação do cidadão, ou seja, , interativo e bilateral, permitirá a Administração Pública Municipal utilizá-lo como meio de promoção de orientações em situações de crise e/ou críticas, como por exemplo as situações enfrentadas pela Defesa Civil em ocorrências de alagamentos , quedas de barreiras etc.

Ao mesmo tempo , poderá ser um meio de informação sobre grade de horários de atendimentos a unidades de saúde para programas de vacinação, para mutirões em exames preventivos etc.

O programa de agente cidadão é um serviço de utilidade pública, que auxiliará a Municipalidade em promover ágil e segura o contato com cidadão permitindo uma comunicação correta e alinhada com ações da gestão.

Por fim, cumpre destacar que esta Lei , não acarretará novas despesas.

Desse modo visto em caráter meritório dos objetivos ora pretendido este projeto receberá aquiescência dos nobres pares.

